



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13848.000142/2002-27
Recurso nº. : 136.500
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOÃO FERREIRA DA SILVA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.841

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS.

Estando obrigado à entrega da declaração de ajuste anual do imposto de rendas, sua não apresentação no prazo estabelecido sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega da declaração.

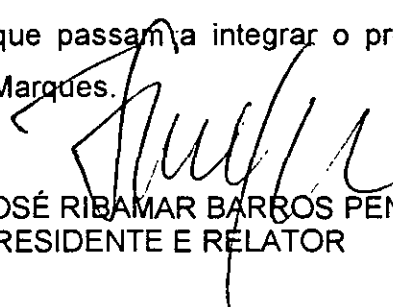
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000142/2002-27
Acórdão nº : 106-13.841

Recurso nº : 136.500
Recorrente : JOÃO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

João Ferreira da Silva, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 15) que exige do contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega, ocorrida em 28.11.2001, da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.291, de 22.05.2003 (fls. 31/36), os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto do relator, que destaca estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração nos termos do previsto no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa da SRF nº 123, de 28.12.2000, porque participou do quadro societário da empresa Empório São José de Rinópolis Ltda., e, apoiado em estudos realizados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e em jurisprudência construída neste Conselho de Contribuintes, chegou à conclusão da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, como alegou o impugnante visando a exoneração da multa lançada.

No recurso voluntário, o recorrente reapresenta as alegações impugnadas em especial quanto ao benefício da denúncia de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo a doutrina de Hugo de Brito Machado, Norberto Bobbio e Hely Lopes Meireles e transcrição de jurisprudência judicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000142/2002-27
Acórdão nº : 106-13.841

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 24.06.2003, dentro da trintena da ciência o Acórdão atacado, ocorrida em 17.06.2003 (fl. 40). Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 28.11.2001 (fl. 15), fora do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2001.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentação de declaração por sócio da firma Merceria e Emporio São José de Rinópolis Ltda., situação configurada na própria Declaração de Ajuste Anual Simplificada que o contribuinte apresentou ao Fisco. O recorrente não traz nenhum elemento para infirmar a situação apurada pelo Fisco. Apenas, reitera o que já havia feito na impugnação – que não se enquadrava na previsão da lei, em face da espontaneidade com que cumpriu a obrigação.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000142/2002-27
Acórdão nº : 106-13.841

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação. É o que determina o art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.

O recorrente, contudo, aduz ser beneficiário do instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional por haver apresentado a Declaração de Ajuste anual antes do Fisco adotar qualquer procedimento no sentido. A respeito, o órgão de origem já foi suficientemente claro quanto a inaplicação do benefício na situação em tela. Os acórdãos transcritos naquela instância correspondem à situação pacificada nos tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.

Nesse sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido.

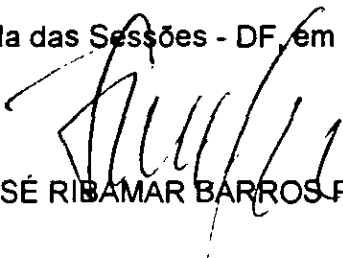


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13848.000142/2002-27
Acórdão nº : 106-13.841

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de janeiro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA